



PARECER ÚNICO

PROTOCOLO Nº 0059273/2017.

Indexado ao Processo nº 04644/2010/003/2011.	
Auto de Fiscalização nº 067/2010.	Data: 12/08/2010.
Auto de Infração nº: 65104/2010.	Data: 09/09/2010.
Notificação da Decisão: 08/01/2016.	Recurso: 10/02/2016.
Sanções (Dec. 44.844/08)	Infração I: Multa simples, art. 83, Anexo I, código 106.
	Termo de suspensão.

Nome do Empreendedor: Fidens Engenharia S/A	
Empreendimento/Razão Social: Consórcio Fidens-Pavia (Usina CBUQ)	
CNPJ: 11.660.863/0001-01.	Município: Leopoldina.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- C-10-02-2 -	Usinas de produção de concreto asfáltico.	- G -

Data: 18/01/2017.

Responsável	MA SP	Assinatura
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental	1.152.595-3	
Núcleo de Autos de Infração	MA SP	Assinatura
Bruno Machado da Silva Gestor Ambiental	1.364.396-0	

01. DOS FATOS

O empreendedor denominado Fidens Engenharia S/A solicitou, em 23/07/2010, a concessão da Licença de Operação, em caráter corretivo, para a usina de produção de concreto Asfáltico Consórcio Fidens Pavia, Usina CBUQ – Composto Betuminoso Usinado Quente, localizada no município de Leopoldina – MG.

A principal atividade desenvolvida nas instalações da supracitada empresa é a fabricação de Concreto Asfáltico.

Na data de 12/08/2010, às 12h30m, foi realizada vistoria nas instalações do referido empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 067/2010, quando se constatou, de forma geral, que:



Foi realizada vistoria ao empreendimento com a finalidade de subsidiar o Parecer Único da Licença Ambiental, tendo sido observado e/ou informado: foi verificado que o empreendimento se encontra em operação; o empreendimento se encontra implantado em parte dentro de uma propriedade rural e parte em área do DNIT; (...)

Em razão dos fatos acima, em 09/09/2010, lavrou-se o Auto de Infração nº 65104/2010, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de grande porte.

Em síntese, o auto de infração informa que:

Estar operando sem a devida licença ambiental sem causar poluição e ou degradação ambiental.

O infrator tomou conhecimento do Auto de Infração em 15/09/2010, conforme AR – Aviso de Recebimento de fls. 04, ocasião em que foi notificado para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

Nesse ínterim, foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de fls. 89/92 com esta SUPRAM/ZM, com a finalidade de estabelecer condições e prazos para o funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Em seguida, o interessado apresentou defesa administrativa em 04/10/2010.

Posteriormente, em 20/12/2010, o empreendedor obteve sua Licença de Operação em Caráter Corretivo, conforme Certificado LOC nº 489 ZM.

Ocorre que, em 02/12/2014, o presente Auto de Infração foi submetido ao Controle da Legalidade nº 1235334/2014, com o objetivo de rever o valor da penalidade de multa, de modo a atender o art. 16, § 5º, da Lei Estadual nº 7.772/80, em conformidade com o Parecer da AGE nº 15.333/2014.

Ato contínuo, o Superintendente assim decidiu:

Aprovo o presente por seus próprios fundamentos e fixo o valor da multa em R\$ 22.063,79 (vinte e dois mil e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), com base no valor da UFEMG para o exercício financeiro de 2010. Notifique-se o interessado para que apresente defesa no tocante, exclusivamente, à alteração do valor da multa.



Intimado para se manifestar acerca da revisão do Auto de Infração em 25/09/2015, o interessado manteve-se inerte.

Em 28/12/2015, foi elaborado Parecer Único de n.º 1249825/2015 recomendando: **a.)**- o conhecimento da primeira defesa, em face da inexistência de defesa complementar, mas, no mérito, opinou-se pela sua improcedência, com a sugestão de: **a1.)**- convalidação da multa simples aplicada; **a2.)**- cessação dos efeitos da suspensão da atividade, tendo em vista a obtenção, pelo recorrente, de sua regularização ambiental (Certificado LOC n.º 489 ZM, extraído dos autos do PA de n.º 04644/2010/002/2010); **a3.)**- a aplicabilidade dos benefícios do art. 63 do Decreto n.º 44.844/2008, tendo em vista o cumprimento integral do TAC; e **a4.)**- notificação do recorrente para o fim de apresentação de eventual recurso.

Em 29/12/2015, o Superintendente acolheu as recomendações do parecer supracitado e proferiu a seguinte decisão:

Desta forma, com base nos fundamentos constantes do parecer dos autos (protocolo n.º 1249825/2015), julgo totalmente improcedente a defesa e confirmo as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 22.063,79 (vinte e dois mil e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) - FEAM, e de suspensão da atividade.

Porém, considerando que o interessado obteve sua Licença de Operação em Caráter Corretivo em 20/12/2010, conforme Certificado LOC n.º 489 ZM, determino que cessem os efeitos da penalidade de suspensão desde a data da regularização ambiental.

Lado outro, considerando o completo cumprimento das medidas assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, determino que tal fato seja certificado nos autos, devendo-se aguardar a apuração do valor definitivo da multa para que o interessado possa apresentar proposta de conversão nos termos do art. 63 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Por fim, intime-se o interessado para que pague o valor da multa, devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, ou, nos termos do art. 43, § 1º, I, do Decreto Estadual 44.844/2008, interponha recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser direcionado ao COPAM, através de sua Unidade Regional Colegiada/Zona da Mata (URC/ZM), sob pena de inscrição do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Em seguida, o recorrente foi notificado para pagamento do valor da multa simples ou apresentação de recurso em 08/01/2016, conforme aviso de recebimento devidamente acostado à fl. 243.

Nos termos do protocolo 0180800/2016, foi apresentado o competente recurso administrativo, isto em 10/02/2016 (fls. 244/247);

Este é o relato sucinto dos autos.



01.1. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, alegou-se, em síntese, que:

- Que a importância da obra executada pelo recorrente era indiscutível, mormente considerando o seu local, que detinha curvas muito perigosas necessitando, assim, de intervenções para diminuir tais riscos;
- Que a sua execução teve o menor impacto ambiental que foi possível e, em dados tais, os consórcios construtores sempre operam com suas reservas financeiras comprometidas, ou seja, em déficit operacional;
- Que, mesmo diante destas dificuldades operacionais, buscou tomar as providências junto ao órgão ambiental.
- Que assinou o TAC e o cumpriu integralmente, assim, no seu entendimento, deveria lhe ser dado o benefício da redução da multa na base de cinquenta por cento, nos termos do art. 49, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008;
- Por fim, listou as atenuantes descritas nas alíneas “b”, “c” e “e” do art. 68, inciso I, do Dec. 44.844/2008, e requereu a sua aplicação ao caso.

No seu entender, estes fatos seriam suficientes para a revisão da decisão recorrida e o cancelamento da multa, é o que requer.

Assim, passemos à análise do contorno dos autos.

02. DO CONTROLE PROCESSUAL

02.1. Do pressuposto legal para recorrer

O aviso de recebimento de número de rastreio AR223009459JS comprova a notificação do recorrente no dia 08/01/2016 (sexta-feira) sobre os termos da decisão de primeira instância administrativa.

Portanto, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de tinta dias iniciou-se no dia 11/01/2016 (segunda-feira)¹ e venceria no dia 09/02/2016 (terça-feira)², tendo sido prorrogado para o próximo dia de expediente normal, **sendo tempestivo, portanto, o recurso em tela**, tendo em

¹ Art. 10 do Decreto Estadual de n.º 46.668/2014

² O dia 09/02/2016 foi considerado como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais (MG de 30/01/2016)



vista que o seu protocolo junto à instituição dos Correios, número de rastreo DJ486779771BR, deu-se no dia 10/01/2016 (quarta-feira).

A documentação formal fora devidamente complementada, conforme ofício notificatório.

Assim, satisfeitos os pressupostos legais, nos termos da norma processual administrativa competente, art. 43 e ss Decreto Estadual n.º 44.844/08, e, alternativamente, em obediência aos princípios máximos da Lei n.º 14.184/2002, recomenda-se que o **mesmo seja devidamente conhecido** para fins da análise de mérito de suas teses, confrontando-as com as conclusões exaradas no auto de infração, nas peças instrutórias dos autos e demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

02.2. Da análise dos fundamentos contidos no recurso

02.2.1. Da operação do empreendimento

Em sede recursal, o interessado não impugna o fato de ter iniciado sua atividade produtiva sem a prévia regularização ambiental. Na realidade, apenas devolveu à instância revisora fundamentos subjetivos sobre a operação e o funcionamento de seu empreendimento, os quais não guardam relação com a infração ambiental propriamente dita.

Com efeito, “*considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*”³.

Também o STJ já definiu o preceito, esclarecendo que a aplicação de sanções administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia, são legítimas se o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.⁴

Desta maneira, fica claro que não há como se acolher os citados fundamentos, pois a inobservância de regras que tutelam os interesses veiculados pela Administração Pública como relevantes – mesmo que não caracterizem dano ambiental propriamente dito – também são aptas a deflagrar a ação sancionadora administrativa competente.

02.2.2. Do suposto “direito” à redução da multa

³ Conforme art. 70 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

⁴ Vide STJ-REsp n.º 1091486 RO 2008/0213060-6, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 02/04/2009, T1 – Primeira Turma, Julgado em 02/04/2009, DJe 06/05/2009



Sobre a citada redução da multa em cinquenta por cento, eis que o recorrente referira-se aos termos do art. 49, § 2º, do Decreto n.º 44.844/2008, como se tal preceito fosse aplicável ao caso. Absolutamente, não!

A infração cometida decorreu do fato de o recorrente estar “operando sem a devida licença ambiental sem causar poluição e ou degradação ambiental”, conforme constou expressamente nos termos do AI de n.º 64104/2010.

Pois bem, a natureza da infração não se insere naquelas em que fora constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, logo, não haveria sentido algum extrapolar os eventuais efeitos ao art. 49, §2º, para situação que não lhe é própria, muito menos quando se analisa que, quanto aos presentes, a Administração Pública – ciente desta realidade – sequer inseriu tal benefício para os termos do TAC dos autos.

Inapropriada, portanto, toda a argumentação da defesa também nesse sentido!

02.2.3. Das supostas atenuantes

No que tange à aplicação das requeridas atenuantes, de início há de se ressaltar dois pontos. O primeiro deles diz respeito ao fato de que todas as citadas atenuantes foram meramente citadas, sem nenhuma contextualização fático-jurídico de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão.

Quanto ao segundo, cite-se que o requerimento de sua aplicação ao caso fora devidamente apreciado quando do julgamento da defesa de primeiro grau administrativo, tendo-se considerado, à época, que o recorrente não fazia jus a nenhuma das atenuantes, cujos fundamentos se revigoram neste momento. De qualquer forma, faz-se uma análise mais particular!

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “b”, inciso I, art. 68, do Dec. 44.844/08, consistente na “comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento.”

Não consta nos autos qualquer manifestação voluntária, prévia à realização da obra, para que se possa considerar, em tese, a aplicação do preceito ao caso. Em que pese a formalização do seu processo de LO em 23/07/2010, é fato de se considerar que, quando da realização da vistoria, justamente para subsidiar a análise do citado procedimento, o empreendimento já havia iniciado a operação, descumprindo a obrigação legal que deveria ter sido observada⁵.

⁵ O art. 8º da Lei n.º 7.772/1980 assim define a obrigação: “A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores,



Logo, não é aplicável ao caso!

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “c”, inciso I, art. 68, do Dec. 44.844/08, consistente na “*menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*”

Não é plausível!

Analisando o contorno do caso, perceber-se que o recorrente exerce uma atividade considerada como de **PORTE GRANDE**, sendo a mesma de **CLASSE 5**.

De fato, a própria infração já conta com uma avaliação modulatória, tanto é verdade que, por ter sido enquadrada no Código 106, o seu valor já é naturalmente menor, pois se trata de infração sem a caracterização de poluição ou degradação ambiental.

Ademais, não foram verificados motivos razoáveis para que o autuado já estivesse operando sua atividade sem a devida licença ambiental.

Assim, não é aplicável.

- Quanto à aplicação da atenuante prevista na alínea “e”, inciso I, art. 68, do Dec. 44.844/08, descrita como “*a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.*”

Com efeito, colaborar com o órgão ambiental é muito mais do que, por exemplo, aceitar o erro e buscar a regularização ambiental de seu empreendimento; também a colaboração não seria o fato de receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuarem as devidas fiscalizações, muito menos atender às informações de servidores credenciados, porque tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Aqui, quanto à assinatura do TAC, sua ação é discricionária para a Administração Pública, e a sua busca junto ao órgão também não caracteriza, por si só, a incidência da atenuante descrita.

bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.” (g.n.)



Também impraticável ao caso!

03. DA COMPETÊNCIA

No caso, está-se a analisar infração lavrada por servidor lotado na SUPRAM/ZM que fora decidido em primeira instância por seu próprio Superintendente; considerando que a matéria da **Infração I** é afeta ao disposto no art. 83, Anexo I, código 106, do Decreto Estadual de n.º 44.844/08; considerando o disposto no art. 43, inciso I, do mesmo diploma; e considerando, por fim, que tal infração insere-se nas normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980; eis que o controle em sua segunda instância administrativa dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata**, fazendo-se, desde já, eventuais correções de direito.

04. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que seja o mesmo julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, para o fim de confirmar a multa simples no valor de **R\$ 22.063,79 (vinte e dois mil e sessenta e três reais e setenta e nove centavos)**.

Após, sejam os autos encaminhados para o setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da multa simples no prazo e vinte dias, nos termos do art. 48 do Decreto n.º 44.844/2008, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado, em face do encerramento da fase administrativa.

Intime-se, também, a interessada para, caso queira, no prazo de até trinta dias, valer-se dos benefícios do art. 63 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, em face do cumprimento do TAC.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.